



SUBSTITUTIVO Nº 01 , DE 2017 - CESC
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 909, de 2016, que dispõe sobre a proibição do Poder Público efetivar a entrega de imóveis provenientes de programas habitacionais sem a existência, na respectiva localidade, de escolas públicas para atendimento dos novos moradores.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 909, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 909, DE 2016
(Do Deputado Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 3.788, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, estabelecendo critérios a serem cumpridos previamente à transferência de imóveis públicos destinados a beneficiários da política habitacional de interesse social do Distrito Federal.

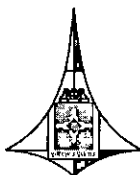
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A política habitacional de interesse social observará as determinações estabelecidas na Lei federal nº 6.766, de 1979, e respectivas alterações, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 2º Acrescente-se o art. 22-A à Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, com a seguinte redação:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 909/2016	
Folha nº 15	
Matrícula: 12058	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 22-A. A transferência de posse ou domínio de imóveis públicos destinados a programas habitacionais de interesse social, situados em novos bairros, setores ou assentamentos populacionais, só poderá ser efetivada se a área do empreendimento contar, no mínimo, com:

I – sistemas e infraestrutura de circulação e equipamentos urbanos implantados previamente à transferência dos imóveis públicos aos beneficiários da política habitacional do Distrito Federal;

II – equipamentos comunitários implantados previamente à transferência dos imóveis públicos aos beneficiários da política habitacional do Distrito Federal.

§ 1º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, saneamento, coleta de águas pluviais, energia elétrica, rede telefônica e similares.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura e lazer.

§ 3º As áreas destinadas a sistemas e infraestrutura de circulação, a equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público serão proporcionais à densidade de ocupação do novo bairro ou assentamento populacional, nos termos de diretrizes urbanísticas emitidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial, em consonância com as disposições do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e da legislação de uso e de parcelamento do solo urbano em vigor.

§ 4º Os imóveis públicos destinados a programas habitacionais do Distrito Federal serão transferidos por meio de título de posse ou domínio, nos termos do que determina esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

